



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19647.009943/2005-43
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-004.671 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de setembro de 2017
Matéria PIS-COMPENSAÇÃO
Recorrente MINERADORA PONTA DA SERRA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/1988 a 30/04/1995

DIREITO CREDITÓRIO. PERÍODO ENTRE JAN/1992 E DEZ/1995.
APURAÇÃO. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO APLICÁVEL

A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR da data do efetivo pagamento (UFIR diária) até 01/01/1996 (conversão em reais - UFIR 0,8287), nos termos do art.66 da Lei nº8.383/91.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

JORGE OLMIRO LOCK FREIRE - Presidente.

Assinado Digitalmente

PEDRO SOUSA BISPO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Olmiro Lock Freire (presidente da turma), Waldir Navarro Bezerra, Maria Aparecida Martins de Paula, Carlos Augusto Daniel Neto, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Thais de Laurentiis Galkowicz, Diego Diniz Ribeiro e Pedro Sousa Bispo

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o Relatório da decisão recorrida com os devidos acréscimos:

Trata o presente processo de pedido de habilitação de crédito judicial, apresentado pelo contribuinte acima identificado (fl. 06), decorrente do trânsito em julgado ocorrido no Mandado de Segurança nº 98.0009142-4.

Às fls. 551 a 558 consta informação fiscal, elaborada pelo Seort/DRF/Recife-PE, nos seguintes termos:

A Cia. de Cimentos Portland Poty incorporou a empresa Mineradora Ponta da Serra Ltda em 02/01/2002. Posteriormente, a Cia. De Cimentos Portland Poty teve sua denominação alterada para Votorantim Cimento N/NE S/A;

O contribuinte apresentou pedido de habilitação de crédito de PIS reconhecido judicialmente, no valor de R\$ 22.961,91, abrangendo o período de janeiro de 1992 a setembro de 1995;

Foi ainda formalizado outro pedido de habilitação, relativo ao mesmo crédito, no valor de R\$ 189.689,67, por meio do processo nº 19647.010434/2005-63, sob a alegação de tratar-se de crédito remanescente. Tal processo foi extinto, tendo sido o crédito em questão habilitado no presente processo, conforme decisão de fls. 81 a 83;

Quanto à ação judicial, objetivou a compensação de valores de PIS pagos a maior, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, com parcelas do próprio PIS, da Cofins e da CSLL, com atualização e IPC integral;

A segurança foi denegada. Entretanto, o TRF-5ª Região deu provimento à apelação da impetrante para reconhecer a inconstitucionalidade argüida, considerar não ocorrida a prescrição quinquenal, e autorizar a compensação pelas regras do art. 66 da Lei nº 8.383/91;

O STJ deu provimento parcial ao recurso da Fazenda, mantendo a compensação com o próprio PIS, e fixando os índices de atualização aplicáveis em cada mês;

A empresa insurgiu-se contra a decisão relativa ao pedido de habilitação, no que tange à limitação de compensação com o próprio PIS. Tal manifestação não foi conhecida pela DRJ/Recife (fls. 101 a 104). Entretanto, em razão do disposto na Lei nº 9.784/99, o processo foi encaminhado à SRRF/4ªRF para apreciação, tendo sido proferido parecer negando provimento ao recurso, mantendo-se a decisão judicial que autorizou a compensação do PIS apenas com o próprio PIS (fls. 114 a 119);

A empresa apresentou o requerimento de fl. 93, retificando o valor do crédito para R\$ 267.241,93, apresentando nova planilha de apuração, agora de julho de 1988 a abril de 1995;

Considerando que a ação foi ajuizada em 04/05/1998 e que foi afastada a prescrição quinquenal, são passíveis de repetição de indébito os valores recolhidos a maior que o devido a partir de 04/05/1988, portanto, todo o período pretendido pela empresa;

Considerando os documentos apresentados pela empresa (fls. 128 a 161 e 165 a 402), além da planilha de apuração do crédito (fls. 165 a 308), foi elaborada a planilha de fl. 416, com o faturamento da empresa no período em questão (exceto jan/89);

Os valores recolhidos em Darf estão compatíveis com a referida planilha e foram devidamente confirmados;

Assim, foram elaborados diversos demonstrativos, anexados às fls. 463 a 544;

No montante apurado encontra-se embutido 1% referente a jan/96. Assim, para que seja o referido valor utilizado na compensação, faz-se necessário expurgar este 1% do valor encontrado, o que perfaz o montante de R\$ 78.041,00, saldo credor de que dispõe a empresa, conforme decisão judicial, passível de compensação;

Procedendo-se ao encontro de contas entre o crédito passível de compensação e os débitos de PIS, foi elaborado o demonstrativo de fls. 545 a 550, do qual depreende-se que o crédito foi suficiente para a liquidação integral dos débitos de PIS;

Assim, propõe-se que seja reconhecido à empresa o direito creditório no montante de R\$ 78.041,00, atualizado para 01/01/96, convalidando as compensações dos débitos de PIS efetuadas pela empresa em DCTF;

Propõe-se, ainda, a homologação integral da compensação de débito de PIS referente ao PA 10/2006, no valor de R\$ 209.454,34, declarada no PER/DCOMP n° 35961.79002.141106.1.3.57-9761, e a não homologação da compensação com débito de Cofins, declarada no PER/DCOMP n° 10449.11943.061205.1.7.04-1380.

Em consequência, foi proferido, em 15/09/2010, o despacho decisório de fls. 143/144, nos termos propostos na informação acima. O contribuinte tomou ciência desta decisão em 23/09/2010 (fl. 633), tendo apresentado manifestação de inconformidade tempestiva em 25/10/2010 (fls. 647 a 678), com as seguintes alegações, em resumo:

Conforme se depreende do despacho decisório, entende a RFB que o valor do indébito é inferior ao crédito tributário que se pretende compensar, resultando em diferença em desfavor da empresa;

Entende o Fisco que, no período entre o PA 01/92 e 09/95 deveria ser aplicado o índice da UFIR diária;

A regra que trata da aplicação da UFIR não faz qualquer referência à sua periodicidade, se mensal ou diária, devendo, portanto, ser considerada a sistemática que representa a recomposição real da inflação do período. A empresa apurou um crédito no valor de R\$ 113.418,43;

Verifica-se, além disso, que foram adotados critérios de atualização dos créditos que são desconhecidos, não respeitando os parâmetros de correção determinados na sentença transitada em julgado;

O direito ao crédito é oriundo de decisão judicial que deve ser absolutamente cumprida, nos termos em que proferida, conforme determinam as regras processuais vigentes;

A coisa julgada no âmbito do Poder Judiciário jamais pode ser alterada no processo administrativo, como ocorreu nos presentes autos, pois tal procedimento fere a Constituição;

Reconhecido pelo Poder Judiciário o direito de repetição de indébito pela compensação, não pode o órgão administrativo alterar a aplicação dos índices determinados na decisão judicial;

Cita-se jurisprudência do CARF sobre a questão;

No mesmo sentido dispõe o Parecer Cosit nº 58/98, item 32;

Diante do erro material apontado, requer-se a correção de ofício da decisão recorrida, com fundamento na Lei nº 9.784/99, Súmulas 346 e 473 do STF, a fim de que o crédito do contribuinte seja atualizado em conformidade com os índices de correção determinados pelo Poder Judiciário;

Os dispositivos da Lei nº 8.383/91 que pretensamente poderiam justificar a apuração dos créditos com a aplicação da variação da UFIR por coeficientes diários não têm aplicação ao caso, na medida em que apenas normatizam a regra de atualização do imposto a ser recolhido;

Contrariamente ao citado, o § 3º do art. 66 da Lei nº 8.383/91 trata de regra de correção monetária para a apuração do valor a ser restituído ou compensado de pagamentos indevidos ou a maior e nele não há qualquer referência se a variação da UFIR a ser utilizada é a diária ou a mensal;

Assim, não cabe à Administração distinguir, em despacho decisório, aquilo que a lei não distinguiu e impor que essa variação seja diária;

Alegar que o critério da utilização da variação mensal gera diferenças significativas a favor do contribuinte é no mínimo forçoso;

Todos os critérios de cálculos adotados para medir a inflação foram sobre aquela já incorrida e notória é a defasagem no

tempo da recomposição das perdas. Nesse sentido, cita-se a Portaria 145/1992, do MF;

Ademais, o contribuinte requereu e teve provimento judicial que determinou que os índices para a atualização monetária ocorresse por meio da aplicação do IPC, INPC e UFIR;

Ressalte-se a incongruência do raciocínio fiscal na medida em que, no período anterior ao ano de 1992, onde a decisão judicial determinou a utilização da variação do IPC e do INPC, entendeu possível a utilização da variação mensal destes coeficientes, mesmo com a existência de legislação que previa a utilização de coeficiente com variação diária para os pagamentos, com a única diferença nos nomes dados aos seus conversores (OTN e BTN);

Assim, conclui-se que a UFIR diária nada mais é do que o IPCA-E diário, tendo aplicação somente para pagamento de tributos, e não para restituição/compensação;

O próprio Fisco reconhece a possibilidade de aplicação de índices mensais, conforme dispõe a tabela anexa à Norma de Execução SRF/COSIT/COSAR nº 8/97. No mesmo sentido, a tabela de coeficientes do Manual de Cálculos da Justiça Federal;

Cita-se decisão do STJ neste sentido;

Tendo a decisão judicial reconhecido a aplicação do IPC, INPC e UFIR, incongruente reconhecer que até 12/91 o coeficiente mensal é válido e a partir de 01/92 não é, devendo ser reconhecido o crédito demonstrado;

Acerca da alegada impossibilidade de compensação dos créditos de PIS com outros tributos e contribuições, merece reforma o despacho decisório, pois não se coaduna com o entendimento administrativo e judicial, tendo em vista a edição de norma que autoriza a compensação com quaisquer tributos federais, inclusive em casos análogos ao presente;

A Lei nº 9.430/96 aboliu a limitação contida na Lei nº 8.383/91, permitindo a compensação entre tributos de espécies diferentes, conforme art. 74, alterado pela Lei nº 10.637/2002;

A jurisprudência do Poder Judiciário e do CARF, inicialmente, firmou-se no sentido de que a compensação deve reger-se pelas normas vigentes quando do encontro de contas;

O direito compensatório é regulado pela legislação do momento em que é feito o encontro de contas, conforme decisões transcritas;

A própria RFB admitiu a ampliação da compensação de créditos de PIS com outros tributos, conforme Solução de Consulta nº 14/2004, da 3ª RF;

Atualmente, permanece o entendimento administrativo e judicial de que, diante de norma legal que expressamente prevê a possibilidade de compensação com quaisquer tributos, e não havendo afronta à decisão judicial, é possível estender-se a compensação com outros tributos, ainda que a decisão judicial tenha autorizado apenas com o próprio PIS;

Nesse sentido, citam-se a Solução de Divergência nº 38/2008 e a Nota Cosit nº 141/2003;

Observe-se, ainda, que a Lei nº 10.637/2002 modificou a redação original do art. 74 da Lei nº 9.430/96, não cabendo o entendimento constante da decisão recorrida de que não seria aplicável ao caso o disposto na Nota Cosit nº 141/2003;

Isso porque a compensação com outros tributos estava adstrita a autorização pela RFB, ao passo que a partir da nova redação dada pela Lei nº 10.637/2002 foi reconhecida a plena utilização dos créditos apurados para a compensação com qualquer tributo, independentemente de pedido junto à RFB;

Ademais, o STJ tem se posicionado no sentido de que, para uma compensação de crédito tributário com qualquer tributo, basta o cumprimento dos requisitos administrativos, conforme decisão transcrita;

Destaque-se que, nos termos da Lei nº 9.430/96 (vigente no momento do trânsito em julgado), a compensação com outros tributos não era vedada, mas condicionada à apresentação de Pedido de Restituição, conforme redação original do art. 74. Nesse sentido, as compensações iniciais feitas pela recorrente e lançadas em DCTF com débitos do próprio PIS atenderam ao disposto na norma legal, bem como as compensações ora em análise também atendem as disposições legais vigentes;

Assim, verifica-se que, embora o acórdão tenha dado provimento para reconhecer a possibilidade de compensação do PIS com débitos da própria contribuição, tal decisão foi de acordo com o pedido inicial formulado pela empresa e demais decisões proferidas naquela ação, não se instaurando de fato litígio acerca da possibilidade de compensação com demais tributos.

Em ato contínuo, a DRJ-RIO DE JANEIRO julgou a manifestação de inconformidade do contribuinte nos seguintes termos:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/07/1988 a 30/04/1995

DIREITO CREDITÓRIO - PERÍODO ENTRE JAN/1992 E DEZ/1995 - APURAÇÃO - ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO APLICÁVEL - Os créditos decorrentes de pagamento indevido ou a maior, passíveis de compensação ou restituição, apurados anteriormente a 01/01/1996, quantificados em UFIR, deverão ser convertidos em Reais, com base no valor da UFIR vigente em 01/01/1996 (R\$ 0,8287).

DECISÃO PROFERIDA POR AUTORIDADE INCOMPETENTE - NULIDADE - É nula a decisão proferida por autoridade incompetente para apreciar a questão analisada.

DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO NA VIA JUDICIAL - COMPENSAÇÃO - NORMA APLICÁVEL - INTEGRAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL À NOVA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA - Os créditos de natureza tributária, reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado que tenha limitado a compensação aos termos previstos na norma vigente à época do ajuizamento da ação, poderão ser compensados nos termos previstos em legislação mais benéfica, publicada em data posterior ao ajuizamento, por se tratar de mera integração da decisão judicial à norma posterior, não se caracterizando hipótese de descumprimento de decisão judicial.

Manifestação de Inconformidade Provida em Parte.

Em seguida, devidamente notificada, a Recorrente interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

A Recorrente em seu Recurso Voluntário repisou os mesmos argumentos utilizados na sua Manifestação de Inconformidade quanto a utilização da UFIR mensal na correção dos seus créditos.

Voto

Conselheiro Pedro Sousa Bispo

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos previstos em lei, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Cinge-se a matéria da lide a utilização da UFIR diária nos períodos de apuração 01/92 a 12/95, como aplicou a DRF de origem, ou se deve ser aplicada a UFIR mensal para a correção dos seus créditos reconhecidos judicialmente, como quer a Recorrente.

Inicialmente, reproduzo a exposição da DRJ sobre as decisões judiciais relacionadas ao mandado de segurança impetrado pela Recorrente, *in verbis*::

O contribuinte impetrou o Mandado de Segurança nº 98.0009142-4, origem do crédito que ora se analisa, visando a compensação dos valores pagos a maior a título de PIS, apurados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, com débitos do próprio PIS, da Cofins e da CSLL. A sentença denegou a segurança pleiteada. O TRF/5ª Região deu provimento ao recurso de apelação interposto pela impetrante, com a seguinte ementa:

“Tributário. Contribuição para o PIS (Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88). Inconstitucionalidade. Prescrição quinquenal.

Inocorrência. Compensação. Incidência da regra do art. 66 da Lei 8.383/91. Devidos na espécie. Apelo provido.”

O STJ deu parcial provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS N. 2.445/88 E 2.449/88. COMPENSAÇÃO. PIS E COFINS. LEI N. 8.383/91. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA. FGTS. SÚMULA N. 252/STJ. DISSÍDIO PRETORIANO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. A Primeira Seção deste Tribunal, interpretando o art. 66 da Lei n. 8.383/91 – com as alterações advindas das Leis n. 9.069/95 e 9.250/95 –, firmou entendimento de que só pode haver compensação entre tributos da mesma espécie que possuam a mesma destinação constitucional. Com efeito, afigura-se inviável a compensação do PIS com a Cofins, visto tratar-se de exações de natureza jurídica diversa com destinações orçamentárias próprias. Precedentes.

2. A circunstância de os índices aplicados para a atualização monetária do indébito tributário serem diversos daqueles utilizados para a correção dos saldos das contas do FGTS não se constitui fato hábil a ensejar o conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional. Isso porque cuidam-se de situações fáticas diversas reguladas por regramentos próprios, aspectos que impossibilitam a configuração da divergência jurisprudencial.

3. A Súmula n. 252/STJ não é aplicável à repetição de indébito tributário, porquanto os critérios em que se fundam a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS levam em consideração legislação específica.

*4. Consoante reiterada orientação jurisprudencial desta Corte, os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/1989 e de março/1990 a janeiro/1991; o INPC, de fevereiro a dezembro/1991; **a Ufir, a partir de janeiro/1992 a dezembro/1995**; b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. Os índices de janeiro e fevereiro/1989 e de março/1990 são, respectivamente, 10,14%, 42,72% e 84,32%.*

5. O índice a ser utilizado para fins de atualização monetária no período compreendido entre os meses de março/90 e janeiro/91, na hipótese da ocorrência de compensação, é o IPC, que se traduz nos seguintes percentuais: 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 14,20% (outubro/90) e 21,87% (fevereiro de 1991).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

O trânsito em julgado desta decisão ocorreu em 28/10/2004. Tais informações constam da certidão de fls. 11/12, não havendo nos autos cópia da petição inicial, da sentença e nem do acórdão

do TRF/5ª Região. O inteiro teor destas decisões não consta nos respectivos sítios do Poder Judiciário.

(grifei)

Percebe-se que no provimento judicial obtido pelo contribuinte não há determinação para utilização de UFIR mensal ou diária. Assim, nele nada sendo explicitado sobre qual UFIR a utilizar no período de 01/92 a 12/95 sobre os valores pagos indevidamente, cabe à Autoridade administrativa utilizar-se dos índices e critérios legalmente determinados.

A base legal que prevê a atualização monetária pela UFIR é a Lei nº8;383/91, *in verbis*::

Art. 53. Os tributos e contribuições relacionados a seguir serão convertidos em quantidade de UFIR diária pelo valor desta: (Redação dada pela Lei nº 8.850, de 1994)

(...)

IV - contribuição para o financiamento da Seguridade Social (COFINS), instituída pela Lei Complementar nº 70, de 1991, e contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), no último dia do mês de ocorrência dos fatos geradores; (Redação dada pela Lei nº 8.850, de 1994)

(...)

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

(grifei)

A lei em epígrafe dispôs que em compensação ou restituição o crédito será corrigido monetariamente pela variação da UFIR. Como termo inicial para se considerar a atualização monetária deve ser a data do recolhimento, ou seja, a mesma data em que o tributo se tornou indevido, conforme o provimento judicial obtido. A Autoridade Tributária aplicou o determinado em lei, convertendo o crédito do contribuinte pela UFIR diária do dia do recolhimento e converteu para reais pela UFIR 01/01/1996, 0,8287, conforme apontado no

Art.39, da IN nº210/2002 e nas demais Instruções Normativas posteriores editadas pela Receita Federal que repetiram o mesmo dispositivo.

O contribuinte pleiteou a aplicação da UFIR mensal pois, segundo seu entendimento, uma vez que o art.66 da Lei nº8.383/91 não estabeleceu taxativamente qual a UFIR a ser utilizada, mensal ou diária, deve ser a aplicada a norma mais favorável ao contribuinte constante no inciso IV, art.53, onde é prevista a utilização da ufir mensal.

Equivoca-se a Recorrente em sua argumentação, pois o inciso IV do art.53 da Lei nº 8.383/91 trata especificamente da conversão em UFIR dos débitos do PIS e da COFINS apurados na data da ocorrência do fato gerador, utilizando-se a UFIR do último dia do mês.

Não há fundamento legal ou fático para utilizar a UFIR mensal constante no referido dispositivo legal para a correção do seu direito creditório. Caso prevalecesse esse entendimento, isso representaria, de fato, um enriquecimento sem causa da Recorrente, uma vez que a Empresa obteria uma atualização monetária anterior ao pagamento realizado, do último dia do mês do fato gerador até a data do efetivo pagamento do PIS.

Assim, a Autoridade Tributária realizou corretamente a atualização monetária do crédito reconhecido judicialmente pela variação da UFIR da data do efetivo pagamento até 01/01/1996 (conversão em reais - UFIR 0,8287), nos termos do provimento judicial obtido pelo contribuinte e do art.66 da Lei nº8.383/91.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

PEDRO SOUSA BISPO - Relator